

COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO
ATA DA 31.ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 18 de março de 2022

Hora de início: 14h10m

Hora de fim: 17h00m

Local: A reunião decorreu através de meios telemáticos

Estiveram presentes os seguintes representantes das entidades:

- Fernanda do Carmo, Presidente da Comissão Nacional do Território (CNT);
- José Pacheco, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve);
- Carmen Carvalheira, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo);
- Rui Santos, Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- Célia Ramos, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte);
- José Oliveira, Diretor Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Rodrigo Dourado, em representação da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA);

Não compareceram à reunião os representantes das seguintes entidades:

- Nuno Banza, Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P (ICNF, I.P.);
- Pimenta Machado, Vogal da Agência Portuguesa para o Ambiente (APA, I.P.);
- Teresa Almeida, Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT);
- Eduardo Anselmo Castro, Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro);

Estiveram ainda presentes os seguintes participantes convidados, sem direito a voto:

- Isabel Beja, Secretária de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território (SECNFOT);
- Teresa Álvares, APA, I.P.;
- Nuno Ferreira, APA, I.P.;
- Leonor Silva, APA, I.P.;
- Sofia Tainha, APA, I.P.;
- Célia Belo, APA, I.P.;
- Carla Santos, ICNF, I.P.;

- Sofia Pimentel, ICNF, I.P.;
- Carlos Mendes, AENPC;
- Adriano Sousa, Câmara Municipal de Vila Real;
- Manuel Vieira, CCDR Algarve;
- Isabel Neves, CCDR Algarve;
- Henrique Cabeleira, CCDR Algarve;
- Helena Mourato, CCDR Alentejo;
- Rosa Onofre, CCDR Alentejo;
- Lília Fidalgo, CCDR Alentejo;
- Carlos Pina, CCDR LVT;
- Paula Pinto; CCDR LVT;
- Margarida Bento, CCDR Centro;
- Carla Velado, CCDR Centro;
- Alexandra Cabral, CCDR Norte;
- Anabela Coito, Direção-Geral do Território (DGT);
- Ana Sofia Rizzone, DGT;
- Fátima Ferreira, DGT;
- Fátima Bacharel, DGT;
- Marta Rodrigues, DGT.

Ordem do dia

Ponto 1. Informações

Ponto 2. Aprovação da ata da 30.ª Reunião Ordinária

Ponto 3. Dinâmica dos PDM

Ponto 4. Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro (ponderação dos resultados da consulta pública)

Ponto 5. Articulação do Sistema de Gestão Territorial com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

Ponto 6. Relatório anual de atividades da CNT

Ponto 1. Informações

A **Presidente** deu as boas vindas aos participantes da reunião e de seguida passou ao ponto informações. Informou sobre o seguimento dado ao assunto *correções à cartografia homologada*, matéria que tinha transitado da anterior reunião e relativamente à qual a DGT ficou de avaliar o problema e a sua possível solução. Neste contexto reportou as interações estabelecidas entre os serviços da DGT e da APA e apresentou as conclusões da avaliação realizada com base no dossier informativo preparado por esta entidade. Assim, foi possível identificar i) problemas relacionados com o deficiente manuseamento dos dados geográficos por parte das equipas que estão a elaborar as peças gráficas; ii) problemas relacionados com os diferentes níveis de detalhe e fontes da cartografia utilizada que podem ser ultrapassados com uma melhor clarificação das especificações técnicas da cartografia topográfica e da cartografia temática; iii) problemas decorrentes de efetivos erros. Para os dois primeiros tipos de

situações concluiu-se pela importância da promoção de ações de capacitação, para a situação de erros patentes e manifestos, não detetados no âmbito do procedimento de homologação por amostragem, a DGT estabeleceu um procedimento interno que vai permitir registar e validar os erros cartográficos comprovados pela APA, tendo em vista a correção da cartografia ao longo do tempo. Recordou que a DGT tem programadas a realização de uma cobertura LIDAR do território continental, a iniciar em 2022, incluindo modelos digitais de terreno e de superfície e, posteriormente, a produção de cartografia topográfica para os temas hidrografia e transportes a integrar na Base de Dados Nacional de Cartografia, salientando a importância do desenvolvimento de um trabalho articulado com a APA para a produção das especificações técnicas da aquisição de dados e validação dos produtos cartográficos obtidos, no que se reporta à hidrografia. Passando ao assunto da PCGT, informou que a DGT tem estado a implementar as melhorias acordadas com as CCDR, sendo que estas entidades irão receber no final da reunião um documento contendo o ponto de situação e a síntese das melhorias efetuadas. Referiu que importa continuar a propor as melhorias com a colaboração de todos e que algumas funcionalidades serão testadas no âmbito da elaboração do PROT Norte e do PROT Centro. Ainda no âmbito das informações, referiu que no próximo mês de abril se irá ativar o GT AUGI com vista à elaboração do Relatório sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal e, no mês seguinte, o GT REN para a definição de critérios para apoio à delimitação das cabeceiras. Por último, informou que o secretariado enviou para conhecimento dos membros o Relatório Final de Ação da IGAMAOT, no qual é apresentado um balanço das participações sobre usos/ações em violação do RJREN no período entre 2010 e 2017, com avaliação das medidas e decisões adotadas no âmbito da fiscalização. Informou que o referido relatório contém ainda um conjunto de recomendações para a atuação da CCDR, ICNF e APA que importa ter em conta. Questionou se mais algum membro tinha informações a prestar.

Teresa Álvares, da APA, referiu que vai enviar alguns pedidos de agendamento de assuntos, relativos a situações identificadas em várias regiões que apresentam desconformidades várias. Apresentou resumidamente os assuntos.

A **Presidente** sugeriu que os mesmos fossem analisados no âmbito do GT IGT, tendo sugerido o envio dos pedidos.

Ponto 2. Aprovação da ata da 30.ª Reunião Ordinária

A **CNT** deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da 30.ª Reunião, após a inclusão de uma afirmação, remetida pela CCDR Alentejo, na intervenção da Dra. Lília Fidalgo.

Ponto 3. Dinâmica dos PDM

Marta Rodrigues, da DGT, projetou um quadro síntese com os resultados da monitorização da dinâmica dos PDM efetuada a 24 de fevereiro (anexo 1).

A **Presidente** informou os presentes da entrada de comunicações dando nota das dificuldades no cumprimento do prazo intermédio associado à data de 31 de março, momento em que deverá ter ocorrido a primeira reunião da comissão consultiva, ou conferência procedimental. Neste contexto, aludiu ao ofício remetido pela Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e ao ofício da CCDR Norte dirigido ao Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, ambos enviados para conhecimento dos membros da CNT. Adiantou que, no primeiro caso,

o ofício da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital apela ao adiamento dos prazos e expõe argumentos que, na sua opinião, inviabilizam a conclusão do processo em tempo útil. Referiu que o ofício da CCDR Norte identifica os casos em que o cumprimento do prazo é improvável (33 municípios) e os argumentos que inviabilizam o seu cumprimento, sendo feito um apelo para que seja efetuada uma alteração legislativa com carácter de urgência. Referiu que há que ponderar esta matéria atendendo às consequências previstas na lei sobre o não cumprimento do prazo intermédio que agora se aproxima. Referiu que há situações de Câmaras Municipais que não conseguem ter a proposta concluída em tempo de a poder apresentar até 31 de março e Câmaras Municipais que, tendo a proposta concluída, não conseguiram agendar a reunião por causas que lhes são alheias. Informou, neste âmbito, que algumas entidades da Administração sinalizaram dificuldades em dar resposta à quantidade de propostas de revisão e alteração de planos que requerem análise, bem como em assegurar o agendamento de muitas reuniões em simultâneo. Acrescentou que a DGT considera defensável propor uma alteração legislativa que estabeleça o levantamento da sanção prevista no n.º 3, do art.º 199º do RJIGT logo após a apresentação pelo município da proposta de plano e agendamento da respetiva reunião e que preveja a inaplicabilidade do regime da caducidade aos procedimentos (com efeitos retroativos) salvaguardando os atos processuais praticados que visem assegurar a tramitação do procedimento de revisão ou alteração, para incorporação das novas regras de qualificação e classificação do solo. Neste âmbito, referiu o interesse de acautelar o aproveitamento da cartografia inicial, salvaguardando a validade da cartografia oficial ou homologada em utilização no PDM, no caso de reinício do procedimento. Por fim, mencionou que, sem prejuízo da existência de uma sanção que condiciona o acesso a fundos, o regime legal em vigor salvaguarda as áreas da saúde, educação, serviços sociais e de interesse geral da aplicação de sanções. Concluiu, salientando que é fundamental desenvolver todos os esforços para que os processos de dinâmica em curso se concluam com êxito. Passou a palavra aos presentes para que manifestassem a sua posição.

Margarida Bento, da CCDR Centro, referiu que aquela CCDR está inteiramente de acordo com a proposta apresentada pela Presidente da CNT, considerando fazer sentido que, quando a situação for regularizada, seja levantada a sanção, estando igualmente de acordo com a proposta referente à questão da caducidade da cartografia.

Rui Santos, da ANMP, referiu que a ANMP considera impossível cumprir os prazos previsto no artigo 199º do RJIGT. Tais dificuldades decorrem da pandemia, da falta de mão de obra e de múltiplos outros fatores, tendo referido que o retorno que têm, da esmagadora maioria das autarquias, indica que o processo se encontra irremediavelmente atrasado e que os prazos legalmente previstos não são realistas. Aludiu posteriormente às alterações efetuadas no Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), nomeadamente no que se refere à passagem da área da vinha para a RAN na área do Alto Douro Vinhateiro, tendo referido que os municípios não concordam com a referida alteração e não a irão aceitar, pelo que não entrarão no processo de negociação associado à alteração do PDM considerando tal determinação, facto que também irá influir na dinâmica dos planos. A **Presidente** agradeceu o contributo, tendo referido que a questão da RAN não foi objeto de análise e discussão no seio da CNT. Quando aos prazos, recordou que já tinha havido lugar a um adiamento e que o prazo atualmente

em vigor teve por base a proposta da ANMP à data defendida. Questionou, o representante da ANMP, tendo em conta a posição agora expressada, sobre quais seriam as novas datas que a ANMP apontaria como desejáveis.

Rui Santos, da ANMP, referiu não ter, de momento, condições para apresentar uma nova proposta de data, tendo voltado a enfatizar que é absolutamente impossível garantir o cumprimento do prazo para a maioria das Câmaras. Concluiu que, na perspetiva da ANMP, o mais acertado será negociar um novo prazo. Aludiu a um ofício enviado pela CCDR Norte aos municípios da região Norte, tendo referido que lhe parece que o mesmo é excessivo, sendo que os municípios das outras regiões não receberam a mesma informação.

Célia Ramos, da CCDR Norte, referiu que aquela CCDR enviou não um, mas três ofícios aos municípios, sendo que em função das datas, que foram alteradas, a CCDR foi informando os presidentes das 86 câmaras municipais da Região Norte dos prazos limites e das consequências que a lei prevê no caso do seu incumprimento. Acrescentou que a CCDR enviou igualmente um ofício ao Senhor MAAC no qual informou que, dos 86 municípios do Norte, 11 concluíram o processo de dinâmica e 69 têm o processo em curso, sendo que a CCDR considera que 40 desses municípios dificilmente conseguirão cumprir o prazo e por tal, uma vez que a penalização é muito gravosa num contexto em que se pretende executar o Plano de Recuperação e Resiliência, há que ponderar os termos de aplicação desta sanção. Referiu que, todavia, há que ter em conta o esforço e empenho de muitos municípios que já cumpriram o prazo e/ou que se encontram em vias de o cumprir, pelo que concorda com a posição da Presidente da CNT, considerando que é desproporcional manter a penalização até ao final do procedimento, mesmo após a reunião ter sido realizada. Concluiu afirmando que deve continuar a haver empenho da Administração para a conclusão dos procedimentos, enfatizando que o trabalho está em curso e que não deve abrandar, sendo que, em sua opinião, a sinalização do adiamento do prazo poderá contribuir para um abrandamento do ritmo dos trabalhos, gerando uma situação desequilibrada entre os municípios que já fizeram a revisão e os que têm o procedimento atrasado.

Carla Velado, da CCDR Centro, referiu que, à data da presente reunião, dos 77 municípios do Centro, apenas 24 não estão em condições de cumprir o prazo intermédio por motivo imputável ao município, sendo que o município de Oliveira do Hospital, supramencionado a propósito do ofício remetido à DGT, está neste momento em condições de o cumprir.

José Pacheco, da CCDR Algarve, referiu que também aquela CCDR enviou um ofício à tutela no sentido de assegurar uma concertação junto do Senhor MAAC. Informou que a CCDR fez seguir quatro comunicações aos municípios sinalizando a necessidade de cumprimento dos prazos. Referiu que considera que a suspensão do acesso aos fundos, quer comunitários, quer nacionais, no atual contexto, é muito penalizadora para os municípios, pelo que propôs que o prazo deslizesse para 30 de setembro. Referiu que também está de acordo que essa solução poderá ser injusta para os municípios que já cumpriram o prazo. Concluiu, afirmando que face aos argumentos expressados pelas demais CCDR concorda com a proposta da Presidente.

Carlos Pina, da CCDR LVT, referiu que desde 2015 a CCDR LVT envia regularmente ofícios aos municípios alertando para a necessidade de cumprimento dos prazos. Referiu que na região LVT apenas 8 municípios em 52 ainda não têm a reunião agendada, sendo que desses 8 alguns estão em processo de conclusão dos trabalhos que visam apresentar a proposta de plano. Concluiu que, no caso da LVT, a larga maioria dos municípios tem os

seus trabalhos bem encaminhados. Manifestou estar de acordo com a proposta apresentada pela Presidente da CNT. Referiu ainda que, sempre que é solicitado um pedido de agendamento, a CCDR LVT procura dar seguimento ao mesmo com a maior brevidade possível.

Helena Mourato, CCDR Alentejo, referiu partilhar da opinião dos colegas das demais CCDR e concordar com a proposta da Presidente. Referiu que, no caso da região Alentejo, há cerca de 15 municípios que ainda não solicitaram o agendamento da reunião, havendo cerca de 4, ou 5 em situação bastante crítica, cujo cumprimento de ambos os prazos considera praticamente impossível. Referiu que se têm realizado muitas reuniões, mas que muitas das propostas não estão em condições, o que no caso dos processos de revisão considera grave. Também é da opinião de que um adiamento do prazo iria contribuir para abrandar o ritmo.

José Oliveira, da ANEPC, referiu nada ter a acrescentar nesta matéria.

Rodrigo Dourado, CPADA, manifestou que igualmente nada tinha a referir.

Teresa Álvares, da APA, sinalizou a dificuldade daquela entidade em assegurar e dar resposta a todas as solicitações relacionadas com a dinâmica dos PDM num curto espaço de tempo, sem prejuízo dos serviços estarem a fazer esforços que permitam uma resposta eficaz, referindo que as Câmaras que estão a fazer um esforço para cumprir os prazos não deverão ser penalizadas.

A **Presidente** concluiu a reunião, referindo que vai apresentar à tutela a proposta da CNT, no sentido da alteração ao artigo n.º 199 do RJIGT, de acordo com a posição de compromisso, expressa pela maioria dos membros da CNT, sendo que sinalizará, igualmente, a posição da ANMP que pugna pelo adiamento dos prazos. Solicitou que a 24 de março fosse efetuada a atualização do registo estatístico da dinâmica dos PDM para envio à tutela, ao que as CCDR anuíram, comprometendo-se a enviar os dados.

Ponto 4. Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro

A **Presidente** introduziu o assunto referindo que na origem do agendamento deste ponto está um pedido do Gabinete do Senhor SECNFOT para ponderação dos comentários recebidos em sede de consulta pública à proposta de Portaria que havia sido já remetida à tutela. Passou a palavra ao secretariado da CNT para que fizesse uma súmula do processo e apresentasse as conclusões, bem como o documento resultante do trabalho do Grupo de Trabalho para a Reserva Ecológica Nacional (GT REN).

Marta Rodrigues, da DGT, referiu que foram analisados os comentários recebidos em sede de consulta pública, provenientes de particulares, produtores florestais, empresas de serviços do setor florestal, indústria papelreira e da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais. Informou que se destacou, nos comentários analisados, a preocupação em assegurar a articulação desta portaria com legislação em vigor no âmbito do regime jurídico a que estão sujeitas as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais (RJAAR), bem como em desonerar ações que visem a prevenção do risco. Referiu que o GT REN reuniu no dia 8 de março com vista a rever a proposta. Informou que o GT REN propõe eliminar as taxas no que respeita às ações de florestação e reflorestação, simplificando os procedimentos, pois muitas das situações já estão na realidade isentas, propondo ainda eliminar as taxas relativas a ações que visem a proteção contra o risco e prossecução de interesse público e taxas associadas a ações que decorrem de exigências legais. Projetou as alterações propostas.

A **CNT** deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações introduzidas à proposta de alteração à Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro, as quais foram apresentadas pelo GT REN e que resultaram da ponderação aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública.

Ponto 5. Articulação do Sistema de Gestão Territorial (SGT) com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)

A Presidente introduziu o assunto, tendo referido que este tema foi agendado no seguimento de dúvidas que têm vindo a ser colocadas por diferentes serviços e entidades, com destaque para as Câmaras Municipais, sobre a articulação do SGT com o SGIFR. Relembrou que foi identificada a necessidade de ativar o Grupo de Trabalho para os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), com vista a refletir sobre a matéria e consensualizar entendimentos sobre a articulação destes dois sistemas de gestão. Passou a palavra ao secretariado técnico da CNT para que apresentasse os resultados do trabalho do grupo técnico.

Marta Rodrigues, da DGT, fez uma súmula do trabalho do grupo, tendo referido que o mesmo reuniu em duas ocasiões para analisar as questões remetidas, as quais foram encaminhadas pela AGIF e pela ANEPC, a maioria suscitadas pelos municípios. Informou que o GT se debruçou sobre as questões, sendo que algumas ainda se encontram em análise e outras já têm uma proposta de resposta estabilizada, sendo que estas últimas foram integradas num documento distribuído aos membros da Comissão. Passou a projetar as questões, cujas respostas foram já objeto de consenso.

A Presidente informou, a propósito de algumas das questões colocadas, que a Carta de Perigosidade elaborada pelo ICNF é publicada no Diário da República e submetida através da Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT), estando eminente a sua publicação. Referiu que, sem prejuízo de muitas questões poderem ser resolvidas através destes esclarecimentos, poder-se-á ir identificado desde já os aspetos que beneficiariam de uma clarificação legal para que, logo que haja oportunidade, possam ser apresentadas propostas. A respeito da norma transitória, prevista no n.º 2 do artigo n.º 79 do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, a Presidente quis esclarecer que os Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI), à semelhança dos PDM, se mantêm em vigência até à sua substituição por outros instrumentos, no caso, pelos instrumentos agora previstos no SGIFR. Aludiu entender-se que aos PMDFCI, tal como sucede nos PDM, que são instrumentos de elaboração obrigatória, o tempo de vigência prolonga-se até à sua substituição por outro instrumento que lhe suceda. Deu nota de que, como o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, identifica, a respeito do período transitório, os PMDFCI cujo período de vigência terminou em 2021, foi suscitada a dúvida sobre se o período transitório só abrangeria estes casos. Esclareceu que, em conformidade com o que foi referido para os PDM, é entendido que o período transitório salvaguarda todos os PMDFCI que estavam em aplicação em 2021, os quais se mantêm em vigência até à aprovação dos novos instrumentos. Mais salientou que a referência ao ano de 2021 decorrerá do facto do novo SGIFR só ter entrado em vigor em janeiro de 2022, daí pretender salvaguardar todos os instrumentos cuja vigência terminasse em 2021, independentemente de terem terminado antes, ou depois de 13 de outubro 2021, data da publicação do diploma. Assim, propôs que a CNT tivesse por

entendimento que o disposto no n.º 2, do artigo n.º 79 do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, abrange todos os PMDFCI que estivessem em aplicação no ano de 2021. Questionou se alguém discordava da interpretação.

Rosa Onofre, da CCDR Alentejo, informou que têm estado a ser publicados em Diário da República, já durante o mês de janeiro de 2022, novos PMDFCI, nalguns casos com períodos de vigência até 2030, não tendo em conta as novas indicações e conceitos previstos no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

João Verde, da AGIF, esclareceu que se tratam de PMDFCI elaborados ao abrigo do regime anterior, cujo processo de atualização, sendo moroso, levou a que só agora fossem publicados, não integrando por tal os novos conceitos e a estratégia prevista no novo SGIFR, pelo que irão vigorar, ao abrigo da norma transitória, no limite até 2024.

A **CNT** deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas de entendimento apresentadas pelo Grupo de Trabalho para os Instrumentos de Gestão Territorial (GT IGT) às questões suscitadas no âmbito da articulação entre o Sistema de Gestão Territorial (SGT) e o Sistema de Gestão Integrada dos Fogos Rurais (SGIFR), as quais constam em anexo à presente ata (anexo 2).

Deliberou ainda a **CNT**, por unanimidade, aprovar o seguinte entendimento em sequência de dúvidas suscitadas relativamente ao âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 79.º «Norma transitória» do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 21 de outubro, na sua redação atual:

Os nºs 1 e 2 da norma transitória consignada no artigo 79º prescrevem dois prazos distintos para a substituição dos PMDFCI pelo novo instrumento gestão, definindo dois horizontes temporais distintos para a dinâmica dos PMDFCI em aplicação. Assim, da leitura conjugada das referidas normas, decorre que:

- Para os PMDFCI mais recentes, com período de vigência a terminar depois do final de 2021, o legislador optou por indicar, no nº 1 do artigo 79º, a data limite de 31 de dezembro de 2024, estabelecendo um período de tempo mais alargado considerado ajustado para a transição gradual para o novo regime;

- Para os PMDFCI mais antigos, com período de vigência a terminar antes do final de 2021, o legislador entendeu exigir uma transição mais acelerada, concedendo-lhes um prazo mais restrito, até 31 de dezembro de 2022.

Resulta desta asserção que o disposto no nº 2 do artigo 79º, conjugado com o nº 2 do artigo 81º, abrange todos os PMDFCI que estivessem em aplicação à data de 1 de janeiro de 2021, independentemente de, nessa data, terem ou não ultrapassado o prazo de vigência que lhes havia sido conferido de início.

Considera a **CNT** que o legislador pretendeu garantir, num contexto de transição de regimes, um horizonte temporal gradual, suficiente e adequado à necessária elaboração de novos instrumentos adaptados ao atual paradigma de gestão integrada de fogos rurais, consignando orientações que evitassem vazios regulamentares e assegurassem a continuidade de todos os PMDFCI em aplicação, em tudo o que não resultar diretamente da legislação vigente, porquanto estes instrumentos são de elaboração obrigatória.

Ponto 6. Relatório anual de atividades da CNT

A **Presidente** recordou que anualmente é elaborado, pelo secretariado técnico da CNT, um Relatório com as atividades da Comissão, onde são identificados os assuntos debatidos nas reuniões e o seguimento dado aos

mesmos, destacando os principais resultados da atividade anual deste órgão colegial. Referiu que o Relatório faz ainda um registo e síntese das reuniões dos Grupos de Trabalho Técnicos. Concluiu, referindo que tal informação facilita a pesquisa do histórico dos assuntos tratados e a análise da evolução dos temas, permitindo, por via da sua disponibilização no site da Comissão, que os interessados possam conhecer a atividade da CNT, as suas decisões e entendimentos sobre matérias relevantes para o ordenamento do território. Passou a palavra ao secretariado técnico que apresentou em linhas gerais o Relatório de Atividades de 2021. Colocou à consideração dos presentes a aprovação do Relatório com vista à sua disponibilização online.

A **CNT** deliberou, por unanimidade, aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão, referente ao ano de 2021.

A Presidente da Comissão Nacional do Território

Fernanda do Carmo

A Secretária da Comissão Nacional do Território (em substituição)

Célia Ramos

ANEXO1

REALIZAÇÃO DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA OU CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Prazo intermédio 31-03-2022

Situação em 24-02-2022

REALIZAÇÃO DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA OU CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL Prazo intermédio 31-03-2022 Situação em 24-02-2022	Norte	Centro	Lisboa e V. Tejo	Alentejo	Algarve	TOTAL
Realizada	16	27	25	14	3	85
Provável	37	17	18	19	1	92
Pouco provável	23	4	9	6	4	46
Muito improvável	10	29	0	8	8	55
Total	86	77	52	47	16	278

ANEXO 2

ARTICULAÇÃO SGT & SGIFR

1- A cartografia de perigosidade de incêndio carece de consulta pública e só vincula os particulares por via da inserção na carta de condicionantes dos PDM ou realizando consulta pública?

Não. A cartografia de perigosidade de incêndio, tal como toda a cartografia, não é em si mesma um instrumento de planeamento, resultando os seus efeitos externos, em especial a sua vinculação a particulares, diretamente da lei. A cartografia em si é um instrumento de cariz técnico-científico que traduz as condições que existem no território e sobre a qual é feita uma apreciação técnica quanto à perigosidade, por parte de especialistas das entidades competentes, matéria que evidentemente não é objeto de discussão pública. Ou seja, as consequências inerentes à demarcação e classificação de áreas do território na carta de perigosidade resultam da lei e é a lei, por via por via do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que se aplica imediatamente aos particulares, sendo a cartografia o mecanismo utilizado por esta para identificar em concreto as áreas territoriais em que as disposições legais se aplicam, demarcação cujo conhecimento geral é garantido por via da publicação da Carta de Perigosidade em Diário da República. No que a este aspeto respeita, o diploma é muito claro ao prescrever que a carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do SSAIGT e divulgada no SNIT, momento a partir do qual passa a ser vinculativa. Posteriormente, e porque se pretende que o PDM seja o repositório de toda a informação relevante para o particular, a Carta de Perigosidade é obrigatoriamente vertida na planta de condicionantes dos planos territoriais, sendo este o fórum mais adequado para identificar todas as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o território municipal. Em síntese, a cartografia de perigosidade estrutural em si mesma não cria condicionantes, é um documento gráfico elaborado de acordo com determinadas especificações técnicas, é a lei que lhe confere efeitos, após a sua publicação, e independentemente do momento da sua inclusão na carta de condicionantes do plano.

A existência de servidões resultantes da lei e restrições de utilidade pública não é algo de novo no nosso ordenamento jurídico. A carta de perigosidade em si mesma é, como acima se referiu, apenas um documento técnico. É a lei que cria os condicionamentos, não a carta de perigosidade - esta é relevante o referencial para a aplicação da lei.

O mesmo se passa, por exemplo, com uma servidão aeronáutica em que, na decorrência ao regime geral e para efeitos da sua aplicação, é publicada a carta que delimita em cada caso a área sujeita a condicionantes (ver por ex, o aeródromo de Cascais).

2- Após a publicação da Carta de Perigosidade do ICNF, no site da DGT, qual o procedimento a adotar? Qual das cartas fica em vigor, a nova Carta de Perigosidade, ou as cartas de perigosidade existentes nos PMDFCI?

A Carta de Perigosidade do ICNF, uma vez publicada, é imediatamente eficaz, sobrepondo-se à cartografia de perigosidade pré-existente. Tal não inviabiliza ou anula que os demais conteúdos dos PMDFCI que sejam válidos, os quais se continuam a aplicar durante o período transitório para evitar o vazio legal até que os novos instrumentos estejam em vigor, nomeadamente no que respeita à componente do Plano de Ação.

Após a publicação da Carta de Perigosidade do ICNF deverão ser extraídas as APPS e como tal quer a perigosidade, quer a definição das áreas prioritárias se tornam eficazes e deverão ser aplicadas de modo uniforme em todo o país.

3- Quanto ao período transitório, o que se aplica?

O artigo 79º não obriga a que os PMDFCI se mantenham até 2024, esta será a data limite da sua vigência. Em vez da articulação ali prevista e existindo condições para a elaboração de programas municipais de execução de GIFR, nada impede (pelo contrário, dir-se-ia mesmo que é aconselhável tanto mais que a forma como eram

aprovados e publicados evoluiu ao longo do tempo) que se transite antes de 2024 para este novo regime, como sucede com qualquer outra dinâmica normativa.

Esta interpretação não é afastada pela redação do nº 2 porquanto aí do que se trata é da extensão de vigência de PMDFCI já caducado, obrigando o legislador a um maior cuidado na explicitação.

Acresce que da interpretação do nº 4 parece resultar que o pano de fundo deste regime transitório é o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, conjugado com a óbvia constatação que não é possível garantir a elaboração em cascata dos programas nos vários níveis num muito curto prazo, com os quais o plano municipal de execução se deve articular (em especial com o sub-regional).

Finalmente o nº 11 do artigo 79º reforça esta linha de argumentação ao estabelecer sanções para o município se este até dez de 2024 não tiver elaborado programa municipal de execução GIFR.

4- Nos PDM de primeira geração, elaborados à luz do RJGT 1990 (DL n.º 69/90), o solo urbano integra nomeadamente os solos urbanizados e os solos urbanizáveis, correspondendo estes aos solos cuja urbanização seja possível programar. As áreas qualificadas como espaços urbanizáveis nestes PDM podem não corresponder necessariamente a “área urbana consolidada” ou “área urbanizada” pelo que se questiona se nesse caso, no âmbito da aplicação do SGIFR, os espaços urbanizáveis seriam considerados como solo rústico (por força da aplicação da alínea b) do n.º 10 do artigo 79.º)

Importa referir que os conceitos utilizados nos PDM de primeira geração são conceitos do passado, pelo que devem ser contextualizados e interpretados à luz da legislação então aplicável, designadamente o conceito de solo urbano, tendo em conta (para os planos posteriores a 2009) o Decreto Regulamentar 9/2009, de 29 de maio.

No atual contexto a questão cingir-se-á às áreas com potencial para virem a ser classificadas como urbanas à luz do RJGT, tendo em conta as regras previstas no seu artigo 71º.

Apesar de ainda se encontrar em curso o prazo para a adaptação/transposição dos novos conceitos de qualificação e classificação do solo, porquanto o prazo legal inicial foi objeto de prorrogação importa anotar que, de acordo com o nº 3 do artigo 199º do RJGT, na redação atual, existe um momento de aferição em dezembro de 2022, pelo que no máximo a partir desta data os municípios nas condições a que alude o artigo 79º do SGIFR, devem ter em conta na gestão do seu território que as áreas urbanizáveis são consideradas como solo rustico no contexto GIFR.

5- Quando a Carta de Perigosidade do ICNF ainda não está publicada, que carta é eficaz e como se deve de proceder em termos de planeamento?

Na ausência das Cartas de perigosidade elaboradas pelo ICNF, dever-se-á ter em conta a cartografia constante dos PMDFCI. Assim, no âmbito dos processos de planeamento em curso, deve ser considerada a Cartografia de Perigosidade que está em vigor no momento presente.

6- O SGIFR continua a tratar de forma distinta as categorias do solo rústico “aglomerados rurais” e “áreas de edificação dispersa”, excecionando da sua aplicação os “aglomerados rurais”, equiparando-os às categorias do solo urbano, mas omitindo as “áreas de edificação dispersa”, é deliberado?

Sobre as áreas qualificadas como edificação dispersa impendem as condicionantes decorrentes da carta de perigosidade. Tal omissão no que respeita às áreas de edificação dispersa foi intencional e prende-se com a necessidade de sinalizar que a edificação dispersa representa um ónus muito pesado, quer em termos de prevenção, quer em termos de combate a incêndios. É, pois, no âmbito do planeamento, e com base nos critérios legalmente previstos, ao nível da atribuição da classificação e qualificação do solo, que há que avaliar com rigor a forma como determinada área edificada deve ser qualificada, como aglomerado rural (mais concentrado), ou como edificação dispersa.

Ao aplicar o regime, têm que se aplicar os conceitos do regime, assim a identificação das áreas edificadas, na ausência de cartografia que as delimite, deve ser efetuada tendo subjacente o conceito constante do diploma «Áreas edificadas» os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com

10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas (alínea b do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro).

7- O SGIFR, no seu artigo 80.º, revoga, entre outros, o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, o qual definia um conjunto de restrições à ocupação do solo nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios (essas áreas percorridas por incêndios eram, aliás, vertidas para a Planta de Condicionantes do PDM). Com esta revogação, estas restrições deixam de existir?

Sim, com efeito as restrições deixam efetivamente de existir, porquanto é revogado expressamente o diploma Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que as impunha. Alerta-se, contudo, para a necessidade de cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 4.º do DL n.º 169/2001, ou seja, a inibição de alteração do uso do solo, por um período de 25 anos, em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por terem sido percorridos por incêndio.

8- À luz de que regime se apreciam os processos de edificação entrados na autarquia até 31/12/2021?

Salvo indicação expressa em contrário na lei, o que não é o caso, o regime que se vai aplicar na apreciação dos processos é o regime que se encontra em vigor à data da prática do ato administrativo, e não o regime em vigor à data de entrada do pedido. Assim, não ficam excecionados do regime em vigor os processos que já tenham sido entregues antes da sua publicação, devendo a pronúncia ser feita à luz da lei em vigor.

9- O n.º 4 do artigo 60º indica que *“Os condicionamentos previstos no n.º 2 são inscritos no alvará que titula a operação urbanística, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual”*. Ora, a aludida alínea h) do n.º 4 do artigo 77.º do RJUE reporta-se ao “uso a que se destinam as edificações” e não aos condicionamentos, matéria que é mencionada na alínea e) do mesmo número e artigo (*“Os condicionamentos a que fica sujeita a licença”*). Questiona-se: será uma gralha do diploma? Se não for, qual o alcance da aludida alínea h) do contexto da citada disposição?

Trata-se certamente de uma gralha, já que o que se pretende em termos gerais é que no alvará fiquem inscritos todos os condicionamentos subjacentes à emissão da licença titulada pelo alvará, seja qual for a sua índole. Deverá a situação ser corrigida através de uma alteração legislativa.